



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 144 • São Paulo • Sábado, 29 de Julho de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.226, DE 28 DE JULHO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, inciso VIII, § 4º e 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreto:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o item 6 do § 1º do artigo 20 das Disposições Transitórias:

“6. 40.290 a 40.307,
40.309 a 40.369”;

II — os itens 13 e 15 da Tabela II do Anexo VI:

“13 — 40.010 a 40.273,
40.277 a 40.279,
40.281 a 40.307,
40.309 a 40.345,
40.370 a 40.378,
40.380 a 40.569,
40.650 a 40.715,
40.717 a 40.729,
40.737,
40.738,
40.770 a 40.820,
40.822 a 40.849,
42.091 e 42.097,
53.250 a 53.849,
72.000

25 (dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador)”

“15 — 40.274 a 40.276,
40.308,
40.570 a 40.643,
47.274 a 47.276,
47.570 a 47.643

10 (dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador)”

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o artigo 339-B:

“Artigo 339-B — O lançamento do imposto incidente na saída de laranjas do estabelecimento comercial com destino a estabelecimento industrial, para fins de industrialização, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes, salvo se houver regra

específica de diferimento de lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente (Lei nº 6.374/89, artigo 8º, inciso VIII e § 4º e 59).”;

II — ao artigo 394, o parágrafo único:

“Parágrafo único — Não se aplica o disposto no inciso IV do artigo 243 às operações realizadas com álcool carburante.”;

III — à Tabela II do Anexo VII, o item 308:

“308 — latas de chapa de alumínio.”

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de julho de 1995.

OFÍCIO GS-CAT Nº 565/95

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS.

Os incisos I e II do artigo 1º decorrem da inclusão do código de produto na Relação de Produtos e Serviços (Tabela II do Anexo VII), objeto de comentário que se seguirá.

O inciso I do artigo 2º acrescenta o artigo 339-B ao RICMS para incluir, no diferimento concedido às operações com laranja, a saída do estabelecimento comercial com destino ao estabelecimento industrial, visando aperfeiçoar o mecanismo de controle fiscal dessas operações.

O inciso II, incluindo parágrafo único ao artigo 394, estabelece que passam a sujeitar-se às normas da substituição tributária as saídas de álcool carburante promovidas por distribuidora do produto com destino a outra distribuidora, a exemplo do que já se fez com os combustíveis derivados de petróleo.

O inciso III inclui o código 308 — latas de chapa de alumínio — na Relação de Produtos e Serviços (Tabela II do Anexo VII).

Finalmente, o artigo 3º cuida da entrada em vigor dos dispositivos ora comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano,
Secretário da Fazenda

Exmo. Sr.

Dr. Mário Covas

DD. Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes.

DECRETO Nº 40.227, DE 28 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre prorrogação da intervenção do Estado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que as razões que levaram à intervenção do Estado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu ainda persistem, e considerando a fase adiantada em que se encontram os entendimentos e os procedimentos referentes ao saneamento dos problemas existentes na Instituição,

Decreto:

Artigo 1º — Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de intervenção do Estado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, localizada na Rua Joaquim Borges, nº 314-420, no Município de Itu.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de julho de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 1995

MÁRIO COVAS

José da Silva Cuedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de julho de 1995.

SEÇÃO I

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Governo e Gestão Estratégica	4	Esportes e Turismo	24
Economia e Planejamento	4	Habitação	—
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Meio Ambiente	24
Criança, Família e Bem-Estar Social	5	Procuradoria Geral do Estado	24
Emprego e Relações do Trabalho	—	Transportes Metropolitanos	—
Segurança Pública	6	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	25
Administração Penitenciária	7	Universidade de São Paulo	25
Fazenda	8	Universidade Estadual de Campinas	25
Agricultura e Abastecimento	12	Universidade Estadual Paulista	26
Educação	12	Ministério Público	26
Saúde	20	Editais	28
Energia	—	Concursos	32
Transportes	22	Diário dos Municípios	44
Administração e Modernização do Serviço Público	23	Partidos Políticos	—
Cultura	23	Ministérios e Órgãos Federais	—

DECRETO Nº 40.228, DE 28 DE JULHO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS 128/94, 34/95, 35/95, 37/95, 39/95, 40/95, 42/95, 44/95, 45/95, 46/95, 47/95, 49/95, 51/95, 53/95, 59/95, 60/95, 61/95, 63/95 e 64/95 e o Ajuste SINIEF-4/95, todos celebrados em Brasília DF, o primeiro, em 29 de outubro de 1994, e os demais em 28 de junho de 1995, ratificados ou aprovados, o primeiro, pelo Decreto nº 38.533, de 17 de novembro de 1994, e os demais, pelo Decreto nº 40.191, de 13 de julho de 1995,

Decreto:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o § 1º do artigo 188:

“§ 1º - Relativamente à Nota Fiscal, modelos I e I-A, será observado o seguinte (Convênio de 15/2/70 — SINIEF, art. 11, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-04/95, cláusula segunda):

1 - é obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal Fatura de que trata o § 7º do artigo 114;

2 - sem prejuízo do disposto no item anterior, é facultado ao contribuinte a utilização de séries distintas;

3 - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1 (hum), vedada a utilização de subserie.”;

II - o § 1º do artigo 279:

“§ 1º - Tratando-se de veículo importado, inexistindo o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será o valor praticado pelo substituído, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro (Convênio ICMS-132/92, cláusula terceira, II, na redação do Convênio ICMS-37/95).”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICADO

Servidores podem pedir indenização especial até 2 de agosto

Os servidores estaduais que pedirem exoneração ou dispensa até 2 de agosto próximo, impreterivelmente, poderão usufruir da indenização especial prevista na Lei Complementar nº 794, de 2 de junho passado.

Os beneficiários dessa medida são os servidores efetivos, extranumerários e celetistas, além dos integrantes do Quadro do Magistério que entram no serviço público através de concurso.

Outros detalhes sobre os benefícios previstos na Lei Complementar nº 794/95 poderão ser obtidos pelos servidores junto ao Setor de Pessoal de suas Secretarias e Autarquias.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO